TC 5.351/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Registro de Preços. Serviços de conservação de áreas verdes e manejo arbóreo. 1. Não comprovada a existência legal da entidade. Art. 55, RITCMSP. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 7.847/2017, 2.281/2018, 2.565/2018, 2.758/2018, 3.038/2018, 2.927/2018 e 5.351/2018.

3.055ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/007.847/2017, TC/002.281/2018, TC/002.565/2018. TC/002.758/2018, TC/003.038/2018, TC/002.927/2018 e TC/005.351/2018, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação, uma vez que não preenchidos os requisitos definidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, em vista da não comprovação de sua existência mediante a juntada de ato constitutivo ou documento que a ele corresponda.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os TCs em epígrafe de Acompanhamento, Inspeção e Representações em face do Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, cujo objeto é Registro de Preços para a prestação de serviços técnicos de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, serviços técnicos de manejo de árvores e serviços de conservação mecanizada de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno.

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

O **TC 7.847/17-91** trata do Acompanhamento do edital de Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017.

Inicialmente, a Auditoria, em seu Relatório de Acompanhamento de Edital de fls. 93/104v, tendo em vista as inúmeras irregularidades identificadas, concluiu que o edital não reunia condições para prosseguimento. Consignando:

"Diante do exame efetuado, concluímos que o edital de Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017, Registro de preços para a prestação de serviços de conservação de áreas verdes e manejo arbóreo, à Prefeitura do Município de São Paulo, não reúne condições para prosseguimento, tendo em vista que:

4.1. Não foi localizado no PA evidência de publicação em jornal de grande circulação, conforme previsto no art. 8º, inciso II do Decreto 46.662/05 (item 3.2.4);

4.2. Não foi atendido o previsto no art. 39 da LF 8.666/93 quanto à realização de audiência pública (item 3.2.7);

4.3. Os quantitativos estimados não foram propriamente avaliados com base nos históricos de produtividade e de efetiva utilização das equipes em cada PR, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da LM 14.141/06 (item 3.2.8);

4.4. A utilização de 1 técnico de nível médio por equipe, ao invés de 1 encarregado, conforme definido no Pregão 01/SMSP/COGEL/2010, não se encontra justificada no PA.

Ainda, considerando a utilização de encarregado na composição de custo da equipe de conservação de áreas verdes, o custo estimado na planilha elaborada pela SMPR reduziria em R$ 5.177,06/mês por equipe, o que minoraria o valor global de referência da Ata de Registro de Preços (ARP) em

aproximadamente R$ 11 milhões por ano (com BDI), para as 161 equipes estimadas de conservação de áreas verdes e 16 equipes estimadas de conservação mecanizada de áreas verdes, contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa (item 3.2.9.1);

4.5. Considerando a utilização de "Jardineiro" e "Operador de roçadeira", constantes do CadTerc, na composição de custo da equipe de conservação de áreas verdes, o custo estimado na planilha elaborada pela SMPR reduziria em R$ 7.632,78/mês por equipe de conservação de áreas verdes e R$ 9.679,87/mês por equipe de conservação mecanizada de áreas verdes, o que minoraria o valor global de referência da ARP em aproximadamente R$ 16,6 milhões por ano (com BDI), para as 161 equipes estimadas de conservação de áreas verdes e 16 equipes estimadas de conservação mecanizada de áreas verdes, contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, a utilização do item de serviço "Jardineiro operador de roçadeira (SIURB 02247)" é inadequada, visto que este item remunera a mão de obra de "Operador de motosserra" (item 3.2.9.2);

4.6. Considerando a utilização do item de serviço "Responsável Técnico", constante do CadTerc, na composição de custo da equipe de manejo de árvores, o custo estimado na planilha elaborada pela SMPR reduziria em R$ 3.308,78/mês por equipe, o que minoraria o valor global de referência da ARP em aproximadamente R$ 5,3 milhões por ano (com BDI), para as 136 equipes estimadas, contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa (item 3.2.9.3);

4.7. Embora o item de serviço "Triturador de galhos até 8" (Até 20 cm) igual ou superior a 27 HP" seja compartilhado entre duas equipes, não resta justificada a necessidade de disponibilização deste equipamento no período de 92,45h, visto que esse item possui características específicas que o impedem de operar em qualquer lugar (cita-se, por exemplo, "transtornos com o barulho produzido" pelo equipamento, conforme informado nos autos do TC 648/12-00).

Isto é, sua utilização costuma se dar em local específico, de modo que sua operação pode ser melhor aproveitada se compartilhada entre mais equipes ou seja tratado fora da composição unitária mensal da equipe (conforme se deu nas composições diárias dos itens:

"Caminhão cesto aéreo" e "Guindaste Hidráulico"), a fim de que as PR's tenham a oportunidade de quantificar seu aproveitamento de acordo com suas necessidades. Além disso, não consta do PA, justificativa técnica para supressão da cláusula que possibilitava a dispensa da utilização desse equipamento (item 3.2.9.4);

4.8. A pesquisa de mercado referente aos equipamentos de rastreamento por GPS, realizada pela SMPR, não consta do PA (item 3.2.9.5);

4.9. A utilização do item de serviço "94307- Motosserra a gasolina de pequeno porte, potência mín. 4 CV" da tabela de custos da SMSO para remunerar o equipamento "Roçadeira", conforme consta da composição dos custos

por equipe elaborada pela SMPR, é inadequada. Ademais, considerando a composição de custo horário do equipamento "E9089 – Roçadeira costal – 1,4 KW", constante do Sicro, o custo desse item por equipe de conservação de áreas verdes e conservação mecanizada de áreas verdes seria reduzido em R$ 25.803,59/mês e R$ 41.285,73/mês, respectivamente, o que minoraria o valor global de referência da ARP em aproximadamente R$ 57,8 milhões por ano (com BDI), para as 161 equipes estimadas de conservação de áreas verdes e 16 equipes estimadas de conservação mecanizada de áreas verdes, contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa (item 3.2.9.6);

4.10. Deve ser admitida como comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante a declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional (item 3.3.1);

4.11. Não consta do PA memória de cálculo que justifique os quantitativos mensais utilizados como base para a exigência constante do subitem 11.5.3.2 do Edital, relativo à comprovação técnico-operacional, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da LM 14.141/06 (item 3.3.2.1);

4.12. A exigência de comprovação de experiência anterior em conservação de áreas verdes e manejo de árvores por 6 meses, ao invés de mensal, não está justificada tecnicamente e restringe o caráter competitivo do certame, em infringência ao art. 3°, § 1°, inciso I da LF 8.666/93 (item 3.3.2.2);

4.13. Não consta do edital qualquer critério de conversão objetivo que possibilite a utilização de atestados que comprovem a execução por número de equipes, inviabilizando o julgamento objetivo preconizado pelo art. 3º da LF 8.666/93, podendo ainda restringir o caráter competitivo do certame (item 3.3.2.3);

4.14. Não consta expressamente dos itens do edital cláusula que defina objetivamente os critérios de ponderação constante dos exemplos apresentados no item 11.5.3.2 do Edital, possibilitando a interpretação subjetiva de cada licitante, em infringência ao princípio da isonomia preconizado pelo art. 3º da LF 8.666/93, podendo ainda restringir o caráter competitivo do certame. Ademais, não resta claro se os atestados de corte de grama mecanizado serão aceitos para qualificação técnico-operacional (item 3.3.2.4);

4.15. A aplicação de penalidade na forma prevista no item 11.1.4 Edital restringe o caráter competitivo do certame, em infringência ao art. 3°, § 1°, inciso I da LF 8.666/93 (item 3.3.3);

4.16. A exigência de que os equipamentos de rastreamento por GPS "deverão utilizar interfaces e protocolos de comunicação padrão, abertos e não proprietários", prevista no item 1.1.2.23 do Anexo I-E do

Edital, tem potencial de restringir a competitividade do certame, sem a devida justificativa técnica para sua exigência (item 3.3.4)."

Diante disto, determinei, conforme fls. 105/111, a suspensão temporária do Edital de Pregão em tela, bem como o envio de ofício à Origem para apresentação das justificativas julgadas cabíveis.

A Origem apresentou esclarecimentos às 136/153, os quais restaram analisados pela Auditoria às, fls. 156/162v, que concluiu pela manutenção dos apontamentos 4.2, 4.3, 4.5, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.17; pela superação dos apontamentos 4.1, 4.4, 4.6 e 4.8; e, pela superação do apontamento 4.7, condicionado à correção no edital.

Novamente intimada, a Origem apresentou manifestação às fls. 167/242v.

A Auditoria, às fls. 246/250v, após exame dos novos esclarecimentos da Origem, manteve os apontamentos 4.2, 4.3, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.16 e 4.17, considerando superados os itens 4.1, 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.14 e 4.15, condicionando que as alterações na minuta constem do edital a ser publicado.

A Origem novamente apresentou manifestação às fls. 255/263v.

A Auditoria, após exame da defesa apresentada, concluiu pela manutenção dos apontamentos 4.2, 4.3, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13 e 4.16, considerando superados os demais itens, desde que se alterasse o edital.

Nova documentação foi apresentada pela Origem às fls. 274/298, a qual foi examinada pela Auditoria às fls. 301/304v, que ainda concluiu pela manutenção dos apontamentos 4.2, 4.3, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13 e 4.16 (os demais itens foram considerados superados, condicionados à alterações no edital a ser republicado).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, em seu parecer de fls. 310/321v, destacou a superação dos itens 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.14, 4.15 e 4.17, desde que as alterações referidas pela Origem constem no edital a ser republicado.

Em exame dos itens remanescentes da análise da Auditoria, considerou que, quanto ao apontamento 4.2, pode ser possível, em caráter excepcional, sopesar o aproveitamento da Consulta Pública 04/SMPR/COGEL/2017; quanto aos apontamentos 4.3 e 4.11, acompanhou as conclusões da equipe técnica desta Corte; em relação ao apontamento 4.10, acompanhou o entendimento da Auditoria, porém, entendeu que o mesmo poderia vir a ser sopesado por este Conselheiro Relator, haja vista a alegada padronização das exigências relativas à qualificação técnico-profissional dos serviços de zeladoria; quanto ao item 4.12, reafirmou posicionamento sopesado anteriormente pela AJCE no sentido da

legitimidade da exigência editalícia questionada; quanto ao item 4.13, acompanhou o entendimento da Auditoria; e, em relação ao apontamento 4.16, acompanhou a Auditoria.

A I. Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 320/321v, acompanhou a manifestação precedente quanto à possibilidade de superação dos itens já destacados pela Auditoria como condicionados à alteração do edital a ser republicado, bem como quanto à manutenção da irregularidade dos apontamentos 4.3, 4.11, 4.13 e 4.16, com as recomendações, quanto a esses dois últimos, desde que as alterações constem nos editais subsequentes.

Em relação ao apontamento 4.12, reiterou o entendimento da AJCE, nos autos do TC 4.592/16-15, no sentido da legitimidade da exigência editalícias.

Quanto ao apontamento 4.2, acerca da realização de audiência pública, destacou que decisões proferidas por esta Corte de Contas em situações específicas não devem ser invocadas pela Administração Municipal para amparar e justificar o descumprimento de expressa disposição legal.

Em relação ao apontamento 4.10, destacou entendimento reiterado do TCU no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Nesse contexto, às fls. 322/332, autorizei a retomada do Pregão, condicionado às alterações expostas na decisão, além de determinar à Auditoria o exame do edital republicado, considerando as determinações feitas à Origem.

Conforme certificado às fls. 338/341, o E. Plenário referendou a retomada do Pregão, condicionado às alterações referidas por este Relator.

A Origem apresentou pedido de reconsideração e edital republicado em 16/01/2018 às fls. 344/496, além de outros documentos.

A AJCE manifestou-se às fls. 498/504 opinando pela possibilidade de recebimento excepcional do pedido de reconsideração formulado pela Origem.

A Auditoria, às fls. 509/514, entendeu que o edital apresentado não reúne condições de prosseguimento tendo em vista as conclusões 4.1 e 4.11, bem como os novos apontamentos 4.18 e 4.19, tratados nessa manifestação, decorrentes das inserções e modificações no edital republicado em 16/01/2018, não presentes no edital publicado originalmente em 09/08/2017 (vide fls. 514).

Destaque-se que os apontamentos 4.2, 4.3, 4.12 e 4.16 foram mantidos pela Auditoria, mas considerados superados conforme determinações contidas no voto deste Relator, referendado pelo E. Plenário. Os demais apontamentos foram considerados superados pela equipe técnica.

A AJCE, às fls. 516/516v, destacou as conclusões da Auditoria.

Decidi, então, com o intuito de evitar possíveis riscos ao erário e aos interessados em participar do certame, determinar a suspensão *ad cautelam* do certame, fls. 517/519.

A Origem apresentou esclarecimentos e documentação contendo nova minuta do edital, formação do preço do microtrator e planilha de composição de custos às fls. 525/599.

A Auditoria, às fls. 601/602v, concluiu que o edital não reúne condições para prosseguimento no que tange aos apontamentos 4.1, 4.11 e 4.13.

Às fls. 603/605, decidi revogar a decisão de suspensão cautelar, condicionando a retomada da licitação às modificações referidas na decisão, examinando também o pedido de reconsideração, julgando-o dentro dos parâmetros de razoabilidade.

O E. Plenário, às fls. 615/617, referendou, excepcionalmente, as decisões tomadas por mim, uma vez que a matéria em foco é de competência do Pleno, bem como acolheu a propositura do N. Conselheiro Mauricio Faria de expedição de ofício à Origem para a adequação editalícia das determinações expedidas por esta Corte.

A Origem juntou manifestação às fls. 619/619v, bem como às fls. 622/694v, acompanhada de minuta de edital.

A AJCE, às fls. 698/705v, entendeu que a decisão plenária superou os óbices ao prosseguimento do certame, devendo-se, em contrapartida, acompanhar a efetivação da inclusão dos itens 4 e 5 no contrato e na ata de registro de preços, conforme compromisso da Origem manifestado às fls. 619/619v.

Por fim, destacou que não houve apreciação técnica do Edital republicado, que já estava, naquele momento, em fase de aceitação de propostas.

A Auditoria, às fls. 706/708, concluiu que permaneceu no edital a irregularidade referida no apontamento 4.11.

Quanto aos apontamentos 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.13, 4.14, 4.15, 4.17, 4.18 e 4.19, considerou estarem superados.

Em relação aos apontamentos 4.2, 4.3, 4.12 e 4.16, destacou que os mesmos foram mantidos pela Auditoria, porém foram superados, conforme determinações contidas no voto do deste Relator, referendado pelo Plenário deste Tribunal.

Registrou, por fim, que a licitação teve adjudicado e homologado o resultado parcial do certame, restando a retomada do certame marcada para 05/04/2018, para prosseguimento em relação aos Agrupamentos II, XIV e XXV.

A AJCE, às fls. 710/711v, destacou o entendimento a Auditoria, no sentido da manutenção do apontamento 4.11.

A I. Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, às fls. 712/712v, destacou a conclusão da Auditoria em relação ao apontamento 4.11.

No entanto, em consulta ao sistema BEC, verificou a multiplicidade de propostas oferecidas para os lotes do certame, indicando a existência de competição, bem como o fato de que não houve impugnação em relação ao item questionado no apontamento.

Por fim, alertou que, com exceção dos lotes (agrupamentos) II, XIV e XXV, todos os demais já foram homologados, havendo, inclusive, contrato formalizado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 714/715, requereu que seja reconhecida a regularidade do edital examinado, relevando-se a falha ainda existente. Alternativamente, requereu a aceitação dos efeitos econômicos dos atos examinados.

Derradeiramente, a Secretaria-Geral se manifestou, fls. 718/724, emitindo **parecer** no sentido da superação dos apontamentos 4.1 a 4.19, exceto quanto ao item 4.11, ressaltando a possibilidade de sopesamento dessa falha em vista do andamento posterior do certame e da ausência de impugnação administrativa ao item 11.5.3.2, possibilitando a relevação da irregularidade.

TC 2.281/18-56

Trata-se de procedimento de Inspeção instaurado com o objetivo de verificar possível afronta ao princípio da isonomia e ao interesse público por força da inabilitação da empresa Vila Bom Construções e Serviços Ltda., durante a realização do Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017.

A Auditoria, por meio do Memorando C-VI 013/18, acostado às fls. 02/03v, considerando que a inabilitação da empresa Vila Boa

Construções e Serviços Ltda., transcrita em seu relatório, se deu por força de divergência de informações pontuais entre a certidão do CREA e outros documentos apresentados, no caso, em relação ao valor do capital social constante do Contrato Social, entendeu que não haveria motivação legal ou editalícia para a conclusão obtida pela Administração, visto não ter o condão de afetar a prova de qualificação técnica.

Ademais, o resultado pela habilitação do segundo colocado na licitação ocasionaria um dispêndio extra de R$383.998,08 por ano.

Devidamente intimada, a Origem apresentou informações às fls. 07/08, juntamente com documentação acostada às fls. 09/34.

A Auditoria, às fls. 38/38v, após exame dos esclarecimentos da Origem, teceu a seguinte conclusão:

"Deste modo, a inabilitação, decorrente de divergência que não tem o condão de afetar a qualificação técnica ou a proposta, caracteriza-se contrária aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, do interesse público e da razoabilidade."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, às fls. 40/41v, entendeu que, embora a questão abordada nos autos seja formal, passível de ter sido sanada e que não comprometeria a demonstração da qualificação técnica da licitante, não se poderia afirmar grave equívoco do Sr. Pregoeiro, que apenas deixou de ponderar o excessivo rigor no caso concreto.

No entanto, verificou que a presente inspeção perdeu seu objeto diante do acolhimento do recurso administrativo apresentado pela empresa Vila Boa Construções e Serviços Ltda., notícia essa destacada no parecer da AJCE constante do Expediente 25/2018 (acostado ao TC 2.565/18-33, que tramita em conjunto com o presente processo).

Diante do exposto, manifestou-se no sentido do esvaziamento do objeto da presente inspeção.

A AJCE, em nova manifestação de fls. 45/46, reiterou o entendimento pela perda de objeto da inspeção.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 47 e 49, requereu o arquivamento dos autos, em vista da ulterior perda de seu objeto.

Ao final, a Secretaria-Geral, fls.50/52, entendeu que a presente inspeção reúne condições de ser submetida à apreciação, tendo em vista o atendimento às finalidades do procedimento, opinando pelo seu conhecimento e consequente registro da perda de seu objeto.

TC 2.565/18-33

Trata-se de representação formulada pela empresa Vila Boa Construções e Serviços Ltda. em face de decisão que a inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017.

Em síntese, a representante alega que a sua inabilitação por força da divergência dos valores constantes na certidão do CREA (R$2.800.000,00) e o capital social constante no contrato (R$6.500.00,00) foi revestida de "total exagero" desproporcional à modalidade "pregão", tendo em vista a prerrogativa do pregoeiro para o saneamento de questões que não prejudiquem o deslinde do certame.

Ademais, apresentou decisões do TCU, do TJSP e deste TCMSP a fim de demonstrar entendimentos que corroboram com as suas alegações.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do processo licitatório antes da sua homologação e adjudicação e a retificação do ato que a inabilitou no certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 86/89, entendeu que a representação não merece ser conhecida, tendo em vista que a representante registrou recurso no sistema do Pregão, com o mesmo teor da presente impugnação, ainda não julgado, pretendendo antecipar uma análise que será melhor feita pela Origem, no momento adequado da licitação, sugerindo a intimação desta.

A Origem prestou esclarecimentos às fls. 94/96, após devidamente intimada.

A AJCE, às fls. 97/97v, tendo em vista que o recurso administrativo interposto pela representante no âmbito da licitação ainda não havia sido analisado pela Origem, reiterou a conclusão pelo não conhecimento da presente representação, sem prejuízo de a representante apresentar nova representação para impugnar a decisão que analisar seu recurso.

A I. Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, às fls. 99/99v, informou que o recurso da representante foi julgado e provido pela Origem, conforme publicação no DOC de 30/03/2018 (fls. 100), o que enseja a perda superveniente de objeto da presente representação, inviabilizando o seu conhecimento.

A AJCE, às fls. 104/105, reiterou o entendimento pela perda de objeto da presente representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 106/107, requereu o não conhecimento da presente representação, por perda ulterior de interesse, ou, alternativamente, o julgamento pela sua total improcedência.

Às fls. 109, a PFM reiterou seu entendimento anterior, requerendo o reconhecimento da prejudicialidade do pedido inicial.

Foram os autos, na sequência, à Secretaria-Geral para manifestação, fls. 110/112, que opinou no sentido do não conhecimento da presente representação, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto.

TC 2.758/18-67

Trata-se de representação formulada pela empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. em face de decisão que a inabilitou no âmbito do mesmo certame.

Em síntese, a representante alega que a sua inabilitação, proferida em sede de recurso administrativo, interposto pela empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda., é genérica e desprovida de fundamento, tendo logrado comprovar a sua qualificação técnica, mediante o cumprimento do exigido nos itens 11.5.3.2 e 11.5.3.3 do Edital (apontamentos 2.1 e 2.2, do Relatório da Auditoria de fls. 688/689v).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 652/654v, opinou pelo conhecimento da representação, visto que cumpridos os requisitos regimentais para a espécie.

No mérito, entendeu ser necessária a oitiva da Origem para que a mesma se manifestasse especificamente sobre os motivos que levaram ao acolhimento do recurso que culminou na inabilitação da representante, sugerindo também que a Auditoria seja instada a se manifestar acerca das questões apresentadas.

A Origem juntou manifestação e documentos às fls. 663/673.

A Auditoria, após exame dos termos da representação, bem como dos esclarecimentos prestados pela Origem, considerou procedentes as alegações do representante acerca do atendimento de ambos os requisitos de habilitação (apontamentos 2.1 e 2.2, da manifestação de fls. 688/689v).

Diante deste quadro, determinei a suspensão da homologação dos Agrupamentos II e XIV do Pregão Eletrônico 06/SMPR/2017, fls. 710/715, para a formação do contraditório e posterior deliberação da relatoria, o que restou referendado pelo E. Plenário desta Corte de Contas, fls. 725/725v.

A representante juntou manifestação às fls. 727/728 e SMPR juntou novos esclarecimentos e documentação às fls. 730/763.

Às fls. 764/781 e 782/820 dos autos, as empresas Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. e Trajeto Construções e Serviços Ltda. juntaram

manifestação, tendo esta última requerido, inclusive, o ingresso nos autos como interessada.

A Auditoria, às fls. 821/822v, após exame dos esclarecimentos prestados pela Origem, considerou superado o apontamento referente ao item 2.1 e improcedente o apontamento referente ao item 2.2, no sentido de que não resta comprovada a execução do quantitativo mínimo de remoções de árvores, conforme estabelecido no item 11.5.3.3 do Edital.

A AJCE, às fls. 824/827v, opinou pela perda de objeto quanto à alegação de não atendimento ao item 11.5.3.2 do edital (apontamento 2.1), tendo em vista a manifestação da Origem no sentido de que a representante encontra-se apta a ser habilitada no Agrupamento II.

Em relação à alegação de não atendimento ao item 11.5.3.3 do edital, entendeu pela sua improcedência, uma vez que a representante não comprovou o quantitativo mínimo de remoção de árvores, razão pela qual foi inabilitada no Agrupamento XIV.

A I. Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 835, acompanhou a manifestação precedente e destacou que o certame encontrava-se suspenso na fase recursal, no tocante à retomada do Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017, para os lotes 02, 14 e 25.

Às fls. 839/840, restou certificado que o E. Plenário desta Corte de Contas referendou a proposta deste Relator para a retomada do Pregão ora impugnado, com a perda de objeto da alegação referente ao Agrupamento II e a improcedência do pedido referente ao Agrupamento XIV, sendo autorizada à Origem homologar a ambos os agrupamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 846, acompanhando a AJCE, entendeu que houve a perda de objeto da inicial em relação ao item 2.1 e a improcedência no tocante ao item 2.2.

Ao final, a Secretaria-Geral, fls. 856/859, manifestou-se no sentido do conhecimento da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais e, no mérito, pela improcedência das suas alegações, acompanhando o entendimento da Auditoria e da AJCE.

TC 2.927/18-22

Trata-se de Representação formulada pela empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. em face de decisão tomada no âmbito do Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017.

Em síntese, a representante questiona a decisão que declarou as licitantes Hese Empreendimentos e Gerenciamento Ltda. e G4S Interativa Service Ltda. vencedoras da disputa referente aos Agrupamentos I e XIII,

tendo em vista que seu recurso administrativo, o qual questionou temas relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, foi indeferido pela Administração, submetendo assim as suas insurgências a esta Corte.

Por fim, requereu a suspensão imediata de todos os atos posteriores específicos aos Agrupamentos I e XIII, até o julgamento da presente representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, às fls. 92/95v, opinou pelo recebimento da representação, condicionada à emenda da petição, visto que esta Corte não é via recursal administrativa, não bastando mera transcrição daquilo que entende ser irregular, mas há necessidade de correlação lógica entre as insurgências e a documentação apresentada no pregão, sugerindo a intimação da Origem.

A I. Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 99, acompanhou a manifestação precedente e opinou, no mérito, pelo não conhecimento da cautelar requerida, já que ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, bem como pela urgente manifestação da Origem para que apresentasse as justificativas pertinentes.

Este relator, conforme fls. 100/104, indeferiu o pedido de suspensão do certame, além de determinar a intimação da representante, para emenda da petição inicial, e da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SMPR, para manifestação.

A representante, às fls. 107/164, apresentou nova documentação. Regularmente intimado, o I. Secretário Municipal das Prefeituras Regionais deixou transcorrer *in albis* o prazo oferecido para manifestação, conforme certificado às fls. 174.

A AJCE, às fls. 175/176v, tendo em vista os documentos juntados pela representante aos autos, entendeu que a representação encontrava-se apta para ser conhecida.

No mérito, sugeriu o exame da representação pela Auditoria, haja vista o caráter técnico dos questionamentos.

Devidamente intimada, a Origem apresentou manifestação às fls. 186/201.

A Auditoria, às fls. 237/242, após exame dos argumentos da representante, consubstanciados nos itens 2.1 a 2.6 dessa manifestação, entendeu que a representação é improcedente em seu inteiro teor.

A AJCE, às fls. 243/245, na esteira da análise feita pela Auditoria às fls. 237/242, entendeu também pela improcedência da petição,

verificando que o certame continuava em fase recursal tão somente em relação aos itens 02, 14 e 25.

A I. Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 245, também amparada no Relatório da Auditoria de fls. 237/242, opinou pela improcedência da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 246, acompanhou as manifestações dos preopinantes, requerendo a declaração da improcedência da exordial.

Às fls, 247/250, a Secretaria-Geral emitiu parecer favorável ao conhecimento da Representação, porém, no mérito, manifestou-se pela sua improcedência.

TC 3.038/18-73

Trata-se de Representação formulada pela empresa A Tonanni Construções e Serviços Ltda. em face de decisão, em sede de recurso, que habilitou a empresa Vila Boa Construções e Serviços Ltda., referente ao mesmo certame.

Em síntese, a representante alega ilegalidade na decisão pelo provimento do recurso da empresa Vila Boa Construções e Serviços Ltda., resultando na habilitação dessa empresa no Agrupamento XXV, anteriormente considerada inabilitada por irregularidade concernente à certidão desatualizada do CREA, o que havia levado à convocação da ora representante, segunda colocada no certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, às fls. 478/479v, opinou pelo conhecimento da representação, visto que atendidos os requisitos regimentais para a espécie.

No mérito, opinou pela improcedência da alegação da representante, visto que a matéria, já tratada nos autos do TC 2.281/18-56, tendo sido ponderada pela equipe técnica desta Corte de Contas, aplicando o princípio do formalismo moderado em busca da proposta mais vantajosa, bem como diante da posição meritória feita pela Origem.

A I. Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, às fls. 480/480v, acompanhou a manifestação precedente, opinando pela não concessão da medida cautelar requerida.

Neste contexto, este Relator, às fls. 481/483, indeferiu o pedido de suspensão do certame impugnado.

A representante apresentou manifestações adicionais às fls. 488/502 dos autos.

A AJCE, às fls. 505/507, após exame da manifestação acostada aos autos pela representante, opinou pela manutenção da decisão proferida por este Relator que indeferiu a suspensão do certame, informando ainda que, em consulta ao SEI (processo administrativo eletrônico da Prefeitura), consta juntada da última alteração contratual da empresa Vila Boa Construções e Serviços Ltda., o que supriria eventual irregularidade.

A I. Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, às fls. 511, acompanhou a manifestação anterior, pela improcedência da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 512/518, entendeu que as análises feitas pela AJCE esgotaram o assunto tratado na representação, acompanhando as suas considerações e requerendo que a petição seja julgada totalmente improcedente.

Por fim, submeteu o pleito de que a Origem seja mais uma vez notificada neste processo.

A Origem apresentou manifestação às fls. 520/523.

A AJCE, às fls. 525/531, reiterou sua manifestação anterior pela improcedência da representação e destacou que, por determinação deste Relator, estava suspensa a homologação dos Agrupamentos II e XIV do Pregão, verificando-se também, em consulta ao site BEC/SP, que o certame encontrava-se suspenso na fase recursal para os Agrupamentos II, XIV e XXV.

A PFM, às fls. 533, reiterou sua manifestação anterior, requerendo que a presente representação seja julgada improcedente.

Derradeiramente, fls. 534/537, a Secretaria-Geral manifesta-se pelo conhecimento da Representação, visto que atendidos os requisitos regimentais e, no mérito, pela sua improcedência.

TC 5.351/18-46

Tratam os autos de Representação interposta pela empresa TRAJETO Construções e Serviços LTDA. em face do mesmo Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017.

Em apertada síntese, após uma série de considerações sobre possível equívoco no atestado emitido pela USP – Campus Ribeirão Preto para a empresa PROVAC Terceirização de Mão de Obra LTDA., que atesta a execução de Roçada Manual em área de 945 hectares, a Representação, fls. 02/08, questiona a legalidade da habilitação da empresa PROVAC.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 10/13, considerou que, apesar de não cumpridos os requisitos de admissibilidade, a

Representação deve ser conhecida e, no mérito, ser analisada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em razão da tecnicidade do alegado.

A Equipe de Fiscalização, fls. 35/36, analisando os argumentos da Representante, entendeu que o pedido é improcedente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 43/46, opinou pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 47/48, acompanhou *in totum* a manifestação da Douta AJCE dessa E. Corte e requereu que a presente Representação seja julgada improcedente.

Concluindo o trâmite processual, a Secretaria-Geral opinou pelo não conhecimento da Representação, uma vez que não preenchidos os requisitos definidos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, em vista da não comprovação de sua existência mediante a juntada de ato constitutivo ou documento que a ele corresponda, conforme determina o artigo 55 do Regimento Interno. Porém, caso seja recebida, no mérito, opinou pela sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017, formulado pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, uma Inspeção e Representações em face do mesmo certame, cujo objeto consistiu no Registro de Preços para a prestação de serviços técnicos de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, serviços técnicos de manejo de árvores e serviços de conservação mecanizada de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno.

Com relação ao Acompanhamento do Edital, observo que os apontamentos de número 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.13, 4.14, 4.15, 4.17, 4.18 e 4.19 foram considerados superados no decorrer da instrução processual, em razão dos esclarecimentos prestados e das alterações feitas na minuta de edital pela Origem.

Quanto aos apontamentos 4.2, 4.3, 4.12 e 4.16, acompanho a conclusão da Auditoria no sentido de que restaram superados, nos termos da decisão referendada neste Plenário.

Desta forma, a discussão restou circunscrita ao apontamento 4.11, que tratou da ausência de memória de cálculo que justifique os quantitativos mensais utilizados como base para a exigência constante do subitem 11.5.3.2 do Edital, relativa à comprovação de capacidade técnico-operacional, em desacordo com o princípio da motivação.

Em que pese o entendimento da Auditoria, há de se considerar o estágio atual do procedimento licitatório, com diversos lotes adjudicados e homologados, inclusive com contratos já firmados, bem como a existência de razoável número de propostas para participação no certame em todos os seus lotes, conforme apurado pela AJCE às fls. 712.

Dessa forma, acompanho o entendimento da Assessora Jurídica de Controle Externo, bem como da Secretaria-Geral no sentido de relevação da falha remanescente, tendo em vista o andamento posterior do certame e a existência de múltiplas propostas para os itens licitados, inexistindo comprometimento da disputa.

Quanto à Inspeção, que fora instaurada com o objetivo de verificar possível afronta ao princípio da isonomia e ao interesse público por força da inabilitação da empresa Vila Boa Construções e Serviços Ltda. no certame, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral pela perda de seu objeto, já que o recurso administrativo interposto pela empresa foi provido alterando a decisão que motivou a presente inspeção.

Relativamente às Representações, preliminarmente, entendo que podem ser conhecidas, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, exceto a Representação interposta pela empresa TRAJETO Construções e Serviços LTDA, por ausência de qualificação e comprovação de sua existência, mediante a juntada de ato constitutivo ou documento correspondente, conforme determina o artigo 55 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, passo a analisar.

No que se refere à Representação interposta pela empresa Vila Boa Construções e Serviços Ltda., verifica-se que seu objeto foi tratado na Inspeção que concluiu pela perda de seu objeto, uma vez que a pretensão deduzida foi atingida com o julgamento do seu reclamo em sede administrativa.

Quanto à Representação interposta pela empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda., acompanho o posicionamento dos órgãos preopinantes quanto à superação e consequente perda de objeto da alegação constante do apontamento 2.1, pertinente à decisão pela inabilitação da representante no Agrupamento II do Pregão, uma vez que a Origem passou a considerar a empresa Provac apta a ser habilitada, de acordo com os atestados por ela já apresentados anteriormente.

Do mesmo modo, acompanho os pareceres no sentido da improcedência da alegação destacada no apontamento 2.2., referente à inabilitação da representante no Agrupamento XIV, tendo em vista o não atendimento ao quanto requerido no item 11.5.3.3 do edital, vez que não comprovou a produtividade mínima exigida no instrumento convocatório para o serviço de remoção.

Ademais, destaco a decisão pelo Plenário desta Corte de Contas quando do referendo para a autorização da retomada do certame (fls. 839/840), com a perda de objeto da alegação referente ao Agrupamento II e a improcedência do pedido referente ao Agrupamento XIV, sendo autorizada a Origem a homologar ambos os agrupamentos consoante proposta deste Relator.

Em relação à Representação interposta pela empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., a equipe técnica desta Corte de Contas concluiu que a habilitação da empresa Hese Empreendimentos e Gerenciamento Ltda. para o Agrupamento I foi aderente ao instrumento convocatório, tendo a empresa cumprido todos os requisitos do certame.

Em relação à alegação referida no item **2.2** da análise da Auditoria, restou claro que a representante confundiu a autorização exigida para empresa estrangeira ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, prevista no item 11.2.5 do edital, com a licença de funcionamento comum, emitida pela Prefeitura local.

No que tange à habilitação da empresa GR4 Interativa Service Ltda. no Agrupamento XIII, a Auditoria também opinou pela correção dos procedimentos adotados pela Origem, entendendo inexistirem as incongruências alegadas pela representante no âmbito das suas planilhas de composição de preço, conforme exame de fls. 241/242, de modo que restaram improcedentes as alegações.

Em relação à Representação interposta pela empresa A Tonanni Construções e Serviços Ltda., a equipe técnica desta Corte de Contas apurou a necessidade de se afastar qualquer tipo de rigorismo excessivo em questões meramente formais, aplicando o princípio do formalismo moderado em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando a decisão pela inabilitação da empresa Vila Boa Construções e Serviços Ltda., por força da divergência entre a informação quanto ao seu capital social na certidão do CREA e no contrato social, como contrária aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, do interesse público e da razoabilidade.

A Origem, por sua vez, em sede de recurso interposto pela empresa Vila Boa em face dessa decisão, reviu o posicionamento adotado inicialmente pelo pregoeiro, dando provimento ao apelo para que essa empresa fosse considerada habilitada para o Agrupamento XXV, passando a adotar entendimento aderente aos dos técnicos desta Corte, sendo essa a decisão da Origem questionada pela representante no presente TC.

Dessa maneira, tendo em vista a reconsideração da inabilitação da empresa Vila Boa Construções e Serviços Ltda., em face do princípio do formalismo moderado em busca da proposta mais vantajosa, acompanho o entendimento da AJCE e da Secretaria-Geral, no sentido da improcedência da representação.

Diante de todo e exposto, julgo **REGULAR** o Edital do Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017 e **CONHEÇO** da Inspeção realizada, para fins de registro.

CONHEÇO das Representações interpostas, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, exceto aquela autuada no TC 5.351/18-46, pelos motivos já expostos e, quanto ao mérito, **JULGO-AS IMPROCEDENTES,** com exceção do item 2.1 tratado na representação autuada sob o TC 2.758/2018 que perdeu seu objeto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.